



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086923-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5855
Agravo de Instrumento : 2086923-24.2025.8.26.0000
Comarca : São Paulo
Agravante : Adilson Gomes dos Santos
Agravado : Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
Juízo : Dr. Cassio Pereira Brisola

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante para restabelecer seu cadastro e o acesso à plataforma de transporte da agravada, alegando descadastramento arbitrário e prejuízo ao seu sustento.

II. Questão em Discussão: Presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: Ausência de probabilidade do direito eis que a resposta administrativa da agravada indica atividades fraudulentas, conforme documentação apresentada. Ausência de perigo na demora, pois o agravante pode continuar prestando serviços de transporte por outros meios ou aplicativos.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito devido à alegação de atividades fraudulentas. 2. Inexistência de perigo na demora, dado que o agravante pode atuar por outros meios.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 102 da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e por danos morais, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para restabelecer seu cadastro e o acesso à plataforma da requerida a fim de que ele possa voltar a fazer o transporte de passageiros durante o trâmite da ação.

Segundo o autor, ora agravante, de rigor a concessão da tutela

uma vez que a própria decisão combatida reconheceu que não há maiores informações acerca dos motivos que levaram ao bloqueio de sua conta pela requerida, o que efetivamente ocorreu visto que até agora ele não sabe o motivo do descredenciamento. Alegou que a agravada se limitou a consignar que foi “identificado o uso de aparelhos e/ou aplicativos que tentam manipular dados e/ou enganar nossos sistemas, tais como versões adulteradas do app Uber e aplicativos que simulam posições de GPS” (fls. 4), anotando ainda que ao indagar a agravada acerca de quais corridas teriam sido supostamente manipuladas, inclusive para possibilitar a apresentação de defesa, a agravada forneceu a mesma resposta.

Afirmou que jamais utilizou aparelhos e/ou aplicativos para manipular ou enganar o sistema da agravada e que o fato de haver outros aplicativos destinados ao serviço de transporte não impede o deferimento da tutela visto que as pessoas já se acostumaram a utilizar o aplicativo da agravada. Alegou que a probabilidade do direito está caracterizada pelo banimento manifestamente ilegal, ao passo que o perigo de dano decorre do prejuízo ao seu sustento caso mantido o descadastramento posto que não tem outra fonte de renda. Aduziu que durante os quase dois (2) anos em que ficou cadastrado não houve qualquer ressalva em relação ao seu comportamento e que nos últimos quatro (4) meses efetuou 370 viagens em média, obtendo ótimas avaliações. Ademais, a análise do mês de dezembro/24 revela muitas viagens de curtíssimo trajeto e outras tantas com trajetos mais longos, esclarecendo que há “passageiros que preferem o uso de outro aplicativo de mapas e rotas que não aquele disponibilizado pelo próprio aplicativo do UBER, tais como o waze ou google maps, que traçam rotas mais dinâmicas, pois identificam os caminhos mais rápidos, mesmo que as vezes mais longos, evitando congestionamentos” (fls. 37), o que, por óbvio, não implica em manipulação de dados. Por fim, pleiteou a concessão de efeito ativo ao agravo a fim de que sejam restabelecidos de pronto seu cadastro e o acesso à plataforma da agravada. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de citação da requerida na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e por danos morais, ajuizada por Adilson Gomes dos Santos em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em virtude do descadastramento arbitrário do autor/agravante da plataforma da requerida/agravada.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 102 dos autos principais):

“A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos legais fixados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Malgrado o alegado pela parte autora, não é possível reconhecer, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito defendido na inicial.

Com efeito, não há maiores informações sobre o motivo do bloqueio da conta do autor pela requerida.

Outrossim, a política de uso da plataforma deve ser seguida, sob pena de macular a imagem da requerida perante os usuários do serviço, sendo certo que inexistente obrigatoriedade de contratação, nem de manutenção do contrato, podendo a parte autora se cadastrar em outros aplicativos similares.

Nesses termos, INDEFIRO a tutela de urgência.”

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, pelo menos por ora, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Não há falar em probabilidade do direito na medida em que o próprio agravante alega que a resposta da agravada à indagação acerca do descredenciamento decorreu da identificação de atividades fraudulentas que incluem

aumentar deliberadamente o tempo ou a distância de uma viagem ou entrega, o que efetivamente se verifica conforme o print da resposta que se encontra acostado a fls. 24 da inicial da ação principal e a fls. 36 deste agravo. E como bem explicou o juízo “a quo” no penúltimo parágrafo da transcrição supra, a agravada não está obrigada a contratar ou manter a contratação mormente porque responde perante os usuários em caso de violação de sua política de uso.

Por igual, não se verifica a presença do requisito do perigo na demora pois o agravante não está impedido de trabalhar, tendo em vista que pode continuar prestando serviços de transporte de maneira autônoma e independente ou por meio de aplicativos similares ao da agravada.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora